



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6983

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/12/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 08 **Número de folhas:** 06

Espece: PL
Categoria: não tramitado, não votado
UL: 264
Ordem: 08
nº pLS: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI _____/2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 05/12/2006**

Comissão Legislação e Justiça

2 - _____

3 - _____

4 - _____

5 - _____

6 - _____

7 - _____

8 - _____

9 - _____

10 - _____



Município de Montes Claros - MG

Procuradoria Jurídica



AS (Assinatura) 05/12/10
R (Assinatura)

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2.006.

DISPÕE SOBRE A INSTIUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de caráter consultivo, orientativo, deliberativo e de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS compete:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltados para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS e, anualmente, dos planos de trabalho dele decorrentes e da sua complementação;

III – apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS e emitir parecer conclusivo, atestando a sua viabilidade técnica, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;

IV – propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicos e privados, que atuam no Município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V – propor políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal, no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores, bem como à regularidade do abastecimento alimentar do município;

VI – assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII – participar da elaboração e acompanhar os programas de apoio à Agricultura Familiar Sustentável no âmbito municipal;

IX – dar apoio ao Sistema Municipal de Assistência Técnica de Extensão Rural Sustentável;

X – acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;





Município de Montes Claros - MG

Procuradoria Jurídica



XI – articular com CMDRS dos Municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, tem foro e sede no Município de Montes Claros – MG.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será de 02 (dois) anos, e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

§ 1º- Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

§ 2º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, deverá ter, obrigatoriamente, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 3º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja a associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§4º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando se tratar de pecuarista familiar;

II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III- tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;





Município de Montes Claros - MG

Procuradoria Jurídica



V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Art. 6º - São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários (as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas ecologicamente sustentável;

VI - aqüicultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 7º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS:

I – instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao Desenvolvimento Sustentável;

II – entidades representativas dos agricultores familiares e trabalhadores rurais.

Art. 8º - O Executivo Municipal fornecerá as condições necessárias, através de seus órgãos e entidades da administração, para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDR cumprir as suas atribuições nos termos do inciso II do artigo 9º da Resolução nº 15 de 10 de maio de 2001, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento, definindo ainda a competência de seu Presidente, do Vice-Presidente e dos Conselheiros, bem como disporá sobre suas reuniões.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.000 de 12 de abril de 2002, Lei n. 3.079 de 20 de fevereiro de 2003, Lei n. 3.451 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 4.452 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 3.651 de 25 de setembro de 2006.

Município de Montes Claros (MG), 04 de dezembro de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA,,



Montes Claros, 04 de dezembro de 2006

Ofício nº: PJ/094/2006

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Esclarecemos que para implementação desta Lei, será necessário revogar expressamente as seguintes leis municipais: Lei n. 3.000 de 12 de abril de 2002, Lei n. 3.079 de 20 de fevereiro de 2003, Lei n. 3.451 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 4.452 de 04 de outubro de 2005, Lei n. 3.651 de 25 de setembro de 2006.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta